



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004982/2003-12
Recurso nº. : 142.946
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : DANIEL COSTA ALVES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 27 de julho de 2006
Acórdão nº. : 104-21.756

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL -
Não é nulo o procedimento em que a ciência dos atos processuais é efetuada por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (art. 23 do Decreto nº. 70.235, de 1972, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei nº. 9.532, de 1997).

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - FORMA DE TRIBUTAÇÃO - No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incide no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento (art. 12 da Lei nº. 7.713, de 1988).

TRIBUTAÇÃO NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - Tratando-se de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração, inexistente responsabilidade tributária concentrada exclusivamente na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário, em qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação no ajuste anual.

INCONSTITUCIONALIDADE - Não compete à esfera administrativa o exame acerca de suposta inconstitucionalidade de lei, reservada essa discussão ao Poder Judiciário (art 22-A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes).

AÇÃO JUDICIAL - DESPESAS DE HONORÁRIOS - RATEIO - É cabível o rateio das despesas com ação judicial entre os diversos tipos de rendimentos, uma vez que só pode ser admitida como dedução a parcela relativa aos valores objeto da tributação.

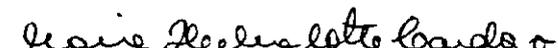
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANIEL COSTA ALVES. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004982/2003-12
Acórdão nº. : 104-21.756

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar argüida pelo Recorrente e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004982/2003-12
Acórdão nº. : 104-21.756

Recurso nº. : 142.946
Recorrente : DANIEL COSTA ALVES

RELATÓRIO

DA AUTUAÇÃO

Contra o interessado acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 244 a 285, no valor de R\$ 14.256,68, referente a Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, acrescido de multa de ofício e juros de mora, tendo em vista a omissão de rendimentos decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, recebidos da Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil SA, no contexto de Ação Trabalhista.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento em 08/10/2003 (fls. 286), o interessado apresentou, em 07/11/2003, tempestivamente, a impugnação de fls. 292 a 348, contendo os argumentos assim resumidos no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 352):

"(...) o interessado ingressou, em 07/11/2003, por intermédio de seu procurador legalmente constituído (fl. 288), com a impugnação de fls. 292/348, invocando, inicialmente, a nulidade do lançamento por vícios formais e materiais, já que não houve o recebimento do Mandado de Procedimento Fiscal e tampouco da intimação para a apresentação dos documentos solicitados pela autoridade fiscal, e também não teria sido notificado da lavratura do auto de infração, uma vez que a pessoa signatária do Aviso de Recebimento não possui poderes para receber intimações em nome do contribuinte.

Questiona a aplicação da alíquota de 27,5% sobre o montante recebido, considerando como fato gerador o dia 31 de dezembro de 2001, 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004982/2003-12
Acórdão nº. : 104-21.756

entendendo que o valor de R\$ 34.772,79 deveria ser tributado mês a mês, uma vez que os fatos geradores desta receita ocorreram nos exercícios de 1987 a 1992 e durante vários meses, devendo, ainda, prevalecer as normas vigentes à época da incidência, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade da lei, pela aplicação da Lei nº. 7.713, de 1988, e legislações posteriores. Lembra que restou determinada judicialmente (TRT) a retenção de valores relativos ao IRPF apurados mês a mês e que já foi recolhido pela pessoa jurídica, sendo desta a responsabilidade pelo pagamento do tributo.

Alega a inconstitucionalidade da tributação exclusiva das diferenças apuradas em relação ao 13º salário pelo Agente Fiscal, por ferir tanto o princípio tributário da generalidade, onde o imposto de renda deve tratar por igual todo e qualquer tipo de renda ou provento, quanto o da universalidade, o qual exige que seja tributado todo o aumento patrimonial ocorrido no período previsto em lei, por inteiro e em conjunto, sem fracioná-lo e sem distinguir as espécies de rendas e proventos.

Contesta o valor de R\$ 8.337,79 considerados pela fiscalização como dedução a título de honorários advocatícios, uma vez que consta no recibo o valor de R\$ 10.831,11.

Argumenta que o art. 136 do CTN está incompatível com a Constituição Federal, em face do princípio da individualização da pena. Por outro lado, diz que não se pode imputar a multa de 75%, já que não agiu com má-fé.

Requer, por fim, seja declarada a inconstitucionalidade da incidência da taxa de juros selic sobre o montante do débito.”

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 17/08/2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR considerou procedente o lançamento, por meio do Acórdão DRJ/CTA nº. 6.785 (fls. 350 a 359), assim ementado:

“NULIDADE. DESCABIMENTO.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não se tratando das situações previstas no art. 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972, incabível falar em nulidade do lançamento. *pd*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004982/2003-12
Acórdão nº. : 104-21.756

AÇÃO JUDICIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. TRIBUTAÇÃO.

Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações de salários, proventos ou pensões, recebidos acumuladamente por força de reclamatória trabalhista, estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando do seu recebimento, devendo ser declarados como tributáveis na declaração de ajuste anual.

RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO NA FONTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO.

Tratando-se de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, inexistente responsabilidade tributária concentrada exclusivamente na pessoa da fonte pagadora, sendo correta a autuação em nome do beneficiário, quando este não ofereceu à tributação os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

Os honorários advocatícios devem ser rateados entre os rendimentos tributáveis e os isentos/não tributáveis recebidos em ação judicial, podendo as parcelas correspondentes aos tributáveis ser deduzida para fins de determinação da base de cálculo imposto.

MULTA DE OFÍCIO.

No lançamento de ofício, é legítima a cobrança da multa correspondente, quando ficar caracterizada infração à legislação tributária, por declaração inexata, acarretando a apuração de um imposto de renda menor que o devido.

JUROS DE MORA.

A cobrança dos juros de mora por percentual equivalente à taxa Selic encontra amparo na legislação em vigor.

Lançamento Procedente."

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado do acórdão de primeira instância em 31/08/2004 (fls. 362), o contribuinte apresentou, em 29/09/2004, tempestivamente, o recurso de fls. 363 - Volume I a 399 - Volume II, reiterando as razões contidas na impugnação. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004982/2003-12
Acórdão nº. : 104-21.756

Às fls. 412, a Autoridade Preparadora informa que foram cumpridas as exigências contidas na IN SRF nº. 264, de 2002 (arrolamento de bens).

Em 31/01/2005, a Autoridade Preparadora enviou a este Conselho de Contribuintes, para que fosse juntado ao presente processo, o dossiê de fls. 413 a 420 - Volume II, por meio do qual o contribuinte contesta a acusação de que o bem arrolado como garantia não seria de sua propriedade. Nesse passo, retornou o processo à Repartição de Origem, para esclarecimentos, conforme o Despacho 104-312/2005 (fls. 422/423 - Volume II). Em resposta, o despacho sem número encartado após as fls. 423 - Volume II informa que dito dossiê fora encaminhado a este Conselho por engano, e reitera a regularidade da prestação da garantia recursal.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 423 - Volume II, seguida do despacho cuja folha não foi numerada (última), que trata do envio dos autos a este Conselho de Contribuintes.

É o Relatório. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004982/2003-12
Acórdão nº. : 104-21.756

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, acrescido de multa de ofício e juros de mora, tendo em vista a omissão de rendimentos decorrentes do trabalho com vínculo empregatício, recebidos da Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil SA, no contexto de Ação Trabalhista.

Preliminarmente, o contribuinte argúi a nulidade do lançamento, por falta de intimação pessoal para ciência do Mandado de Procedimento Fiscal e do Auto de Infração, citando dispositivos da Lei nº. 9.784, de 1999.

Cabe esclarecer, de plano, que a lei acima citada constitui norma que regula o "processo administrativo" enquanto gênero, do qual é espécie o "processo administrativo fiscal", este regulamentado pelo Decreto nº. 70.235, de 1972. Assim, a Lei nº. 9.784, de 1999, aplica-se ao processo administrativo fiscal apenas subsidiariamente, ou seja, apenas naquilo que o Decreto nº. 70.235, de 1972, não for expresso. Aliás, essa ressalva está consignada na própria Lei nº. 9.784, de 1999, a saber: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004982/2003-12
Acórdão nº. : 104-21.756

“CAPÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.”

No caso em apreço, verifica-se que o procedimento de autuação foi totalmente amparado no Decreto nº. 70.235, de 1972, que possui *status* de lei e constitui a norma específica a regulamentar o processo administrativo fiscal. Nesse passo, o acórdão de primeira instância é irrepreensível ao pontificar (fls. 353 a 355 - Volume II):

“Inicialmente, devem ser destacados, no tocante à preliminar de nulidade argüida pelo interessado, os pressupostos previstos no art. 59 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972:

‘Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.’

Pelo exame dos dispositivos citados, somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. No caso em apreço, não ocorreu nenhuma dessas hipóteses: o lançamento foi levado a efeito por autoridade competente e concedido ao contribuinte o mais amplo direito à defesa e ao contraditório. O lançamento foi efetuado na devida forma da lei, inclusive no que se refere à correta capitulação legal, apuração da base tributável, cálculo do imposto de renda devido e descrição dos fatos, como se inferem do teor das respectivas peças básicas, todas de conhecimento do autuado. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004982/2003-12
Acórdão nº. : 104-21.756

Note-se que tanto o Mandado de Procedimento Fiscal, emitido para verificação fiscal dos períodos de 1998 a 2001, em que houve o levantamento de valores da ação trabalhista (fl. 01), quanto o Termo de Início de Fiscalização (fl. 242), foi encaminhado, via postal, tendo como destinatário o contribuinte e endereçado à Rua Jacomo Storti nº. 139, Jardim dos Estados, em Londrina / PR, com Aviso de Recebimento datado de 27/08/2003 (fl. 02).

A argumentação do interessado é de que os documentos teriam sido recebidos por pessoa que não possuía poderes para representá-lo. Entretanto, o art. 23 do Decreto 70.235, de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, com a redação dada pelo artigo 67 da Lei 9.532, de 1997, dispõe que a intimação pode ser feita por via postal, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo, considerando-se feita a intimação na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação:

'Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por edital, quando resultarem improficuos os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º. O edital será publicado, uma única vez, em órgão de imprensa oficial local, ou afixado em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação.

§ 2º. Considera-se feita à intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004982/2003-12
Acórdão nº. : 104-21.756

III - quinze dias após a publicação ou afixação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º. Os meios de intimação previstos nos incisos I e II deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º. Considera-se domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo o do endereço postal, eletrônico ou de fax, por ele fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal.' (Grifou-se).

No presente caso, foi optado pela via postal para dar conhecimento ao contribuinte do Mandado de Procedimento Fiscal e do Termo de Início da Ação Fiscal, escolha essa válida e possível, conforme se depreende da leitura do § 3º anteriormente reproduzido. Ora o domicílio eleito pelo contribuinte, diga-se, domicílio tributário indicado pelo contribuinte, visa à concretização da comunicação entre ele e a Administração Tributária. Frise, que o texto legal não faz ressalva quanto à pessoa que a recebe, nem se cogita na entrega do documento postal em mãos do próprio destinatário. Justamente o que diferencia a ciência postal da ciência pessoal.

Vale citar jurisprudência sobre a matéria corroborando esse entendimento:

'PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NOTIFICAÇÃO VIA AVISO POSTAL - VALIDADE. Considera-se recebida a correspondência fiscal enviada através de aviso postal com prova de recebimento, na data de sua entrega no domicílio do sujeito passivo, confirmada com a assinatura do recebedor, ainda que este não seja o representante legal do destinatário (Art. 23, II, d Decreto 70.235/71 n- Ac. 107-03.872/1997).

NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - Considera-se a notificação por aviso postal na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, ainda que deste não conste a assinatura do próprio interessado (Ac. 1º CC 101-84.323/92 - DO 16/05/94).'

Da mesma forma, teve-se o recebimento do Auto de Infração e do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, em 08/10/2003, conforme Aviso de Recebimento (fl. 286), tendo sido plenamente cientificado do lançamento. Tanto é assim, que o interessado apresentou tempestivamente sua impugnação, dentro do prazo de 30 dias a partir do recebimento da notificação, demonstrando pleno conhecimento da exigência que lhe fora imputada, não se vislumbrando, portanto, qualquer prejuízo ao seu direito de ampla defesa." 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004982/2003-12
Acórdão nº. : 104-21.756

A despeito da clareza dessas considerações, no sentido de que não ocorreu a alegada nulidade, o contribuinte, em seu recurso, reprisa os mesmos argumentos trazidos na impugnação, já devidamente rebatidos pelo Julgador de primeira instância, restando a esta Conselheira reiterar e adotar as razões esposadas no acórdão recorrido.

Alega também o contribuinte, que os rendimentos objeto da autuação, sendo referentes aos exercícios de 1987 a 1992, deveriam ser considerados recebidos mês a mês, conforme as normas vigentes àquela época. Entretanto, a despeito dos argumentos por ele esposados, trata-se de rendimentos recebidos acumuladamente, sujeitos à tributação conforme o art. 12 da Lei nº. 7.713, de 1988, que assim estabelece:

“Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.”

Assim, como o recebimento dos rendimentos, no caso do presente Auto de Infração, ocorreu no ano-calendário de 2001, correta a tributação da forma como levada a cabo pela fiscalização.

O contribuinte ainda protesta quanto ao valor do imposto apurado, pelo fato de ser superior à retenção efetuada pela fonte pagadora, e responsabiliza esta pelo pagamento do tributo. A esse respeito, o acórdão de primeira instância procurou corretamente esclarecer a confusão feita pelo contribuinte entre imposto retido na fonte e imposto apurado no ajuste anual, bem como entre a responsabilidade de a fonte pagadora apenas proceder à retenção, e a obrigação de o contribuinte submeter os rendimentos ao ajuste anual. Confira-se (fls. 355 a 358 - Volume II):

“Como visto, nenhum dos dispositivos legais transcritos menciona que a tributação dos rendimentos é de exclusividade da fonte pagadora, no momento em que forem colocados à disposição dos beneficiários os *ml*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004982/2003-12
Acórdão nº. : 104-21.756

rendimentos. Ao contrário, dispondo sobre os contribuintes do imposto de renda, o § 2º do art. 2º do citado Regulamento define o momento da incidência do imposto para as pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza, nos termos a seguir:

'§ 2º O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85 (Lei nº. 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 2º).'

O ajuste de que trata esse parágrafo refere-se à apuração anual do imposto na declaração de ajuste anual.

Assim, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, na medida em que os rendimentos forem percebidos, a legislação determina que a apuração definitiva do Imposto de Renda da Pessoa Física seja efetuada na declaração anual de ajuste, pelos contribuintes. Está-se diante de um fato gerador complexo, com duas modalidades de incidência no mesmo período de apuração, em momentos distintos e responsabilidades bem definidas. Em um primeiro momento a retenção e recolhimento do imposto, constituindo mera antecipação do efetivamente devido, calculado mensalmente, à medida que os rendimentos forem percebidos e de exclusiva responsabilidade da fonte pagadora; e, em um segundo momento, o acerto definitivo, para cálculo do montante do imposto devido, apurado anualmente na declaração de ajuste, sob inteira responsabilidade do contribuinte beneficiário do rendimento.

Portanto, embora o interessado não figure como sujeito passivo da obrigação de reter e recolher o imposto de renda na fonte é indiscutível que se trata de contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Física, sujeitando-se à apresentação de declaração anual de ajuste, mediante a qual deveria informar os rendimentos tributáveis recebidos, em virtude da ação trabalhista exitosa, compensando o imposto que lhe fora retido pela fonte pagadora e apurando o quantum de imposto devido.

Vale ressaltar, a respeito, o contido no art. 121 do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

'Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004982/2003-12
Acórdão nº. : 104-21.756

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

(...).

Dessa forma, a determinação legal para que a fonte pagadora proceda à retenção e ao recolhimento do imposto não retira daquele que recebeu os rendimentos a qualidade de contribuinte. Se a fonte pagadora fez a retenção ou recolhimento do imposto de renda de forma insuficiente, ou mesmo que não tenha efetuado a retenção do imposto, o interessado que recebeu os rendimentos e adquiriu disponibilidade econômica é o sujeito passivo da relação jurídico-tributária, na qualidade de contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Física.

Portanto, não se pode confundir a responsabilidade de a fonte pagadora reter o imposto, com o efetivo sujeito passivo da obrigação tributária que é sem dúvida o contribuinte, pessoa física, já que os autos versam sobre Imposto de Renda Pessoa Física.

Conclui-se, portanto, que, ao auferir rendimentos, ainda que não tenha havido a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora ou que a tenha feito de forma indevida, a pessoa física deve, por ocasião do preenchimento da declaração de ajuste anual, incluí-los como rendimentos nos quadros específicos, de acordo com a sua natureza. Se o contribuinte deixou de oferecer à tributação os rendimentos que, por lei, deveriam constar de suas declarações de ajuste anual como rendimentos tributáveis, sujeita-se ao lançamento de ofício do imposto, sendo descabido à pessoa física, contribuinte do imposto, invocar a responsabilidade da fonte pagadora, com o objetivo de eximir-se da tributação desses rendimentos, pois, tratando-se de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração de ajuste anual, não existe responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora.

(...)

Quanto à forma de cálculo do imposto de renda apurado na ação trabalhista, vale ressaltar que, inobstante a existência de julgado do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, foge à competência da Justiça do Trabalho a apreciação de controvérsias relativas ao imposto de renda, tais como discussão de base de incidência, alíquotas, critérios de cálculos, etc., justamente porque não dizem respeito a controvérsias entre empregado e empregador, oriundas da relação de trabalho." 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004982/2003-12
Acórdão nº. : 104-21.756

Destarte, cabe a este Colegiado decidir tão somente se o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos omitidos pode ser exigido do beneficiário, por meio de Auto de Infração lavrado em 2001, portanto após a entrega das Declarações de Ajuste Anual de todos os anos-calendário envolvidos.

Com efeito, o bem fundamentado acórdão recorrido não deixa dúvidas no sentido de que a retenção na fonte, no caso em apreço, constitui tão-somente a antecipação do total de imposto efetivamente devido **pelo contribuinte**, cujo montante só será conhecido após o preenchimento da Declaração de Ajuste Anual, na qual deverão ser incluídos todos os rendimentos sujeitos à tributação.

Nessa sistemática, a responsabilidade da fonte pagadora cessa com a apresentação da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física pelo beneficiário do rendimento. A partir daí, a responsabilidade passa a ser do contribuinte, a quem compete efetuar o ajuste com vistas à apuração do resultado - se imposto a pagar ou a restituir. Aliás, nesse sentido é a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme a seguir se exemplifica:

“RENDIMENTOS - TRIBUTAÇÃO NA FONTE - ANTECIPAÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. - Em se tratando de imposto em que a incidência na fonte se dá por antecipação daquele a ser apurado na declaração, inexistente responsabilidade tributária concentrada, exclusivamente, na pessoa da fonte pagadora, devendo o beneficiário, em qualquer hipótese, oferecer os rendimentos à tributação no ajuste anual. Recurso especial provido.” (Acórdão CSRF /01-05.047, de 10/08/2004, Relator Remís Almeida Estol)

Quanto à suposta inconstitucionalidade da tributação exclusiva relativa ao 13º salário, do art. 136 do CTN (responsabilidade objetiva) e da taxa de juros Selic, como bem asseverou o Julgador de primeira instância, a esfera administrativa não é competente para apreciar tal tema, reservado ao Poder Judiciário (art 22-A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes). *pl*

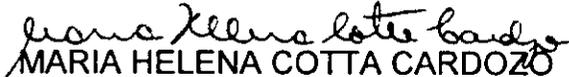
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10930.004982/2003-12
Acórdão nº. : 104-21.756

Finalmente, relativamente ao rateio dos honorários, levado a cabo pela fiscalização, dito procedimento está correto, já que o art. 56, parágrafo único, do Regulamento do Imposto de Renda/1999, aprovado pelo Decreto nº. 3000/1999, citado pelo próprio recorrente, estabelece que podem ser deduzidas as despesas com ação judicial necessárias ao recebimento **dos rendimentos**, assim entendidos aqueles que estão sendo objeto de tributação. Ora, não teria sentido permitir-se qualquer dedução não relacionada com os rendimentos que estejam sendo tributados, portanto incabível a dedução de honorários referentes a outros rendimentos, registrados como isentos/não tributáveis.

Diante do exposto, NEGO provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2006


MARIA HELENA COTTA CARDOZO